



OFÍCIO N.º 564/2019-GS/SEDUC

Manaus, 19 de março de 2019.

À Excelentíssima Senhora

THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA

Deputada Estadual Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3950, Parque 10 de Novembro

69050-030 – Manaus/AM

Assunto: Dispensa de Licitações de transporte e merenda escolar.

Ref.: Solicitação de informações sobre a dispensa de licitação do Transporte Escolar e da merenda escolar.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, e em atenção às solicitações realizadas à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC-AM) pelos ilustres Deputados Estaduais durante reunião realizada com a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), esclareço a Vossa Excelência os questionamentos sobre os procedimentos de dispensa de licitação dos serviços de Transporte Escolar para atendimento das Calhas do Baixo Amazonas, do Juruá e entorno de Manaus para o primeiro semestre do ano letivo de 2019, bem como a dispensa de licitação da merenda escolar para o interior do Estado do Amazonas.

Dessa forma, passo a apresentar os esclarecimentos doravante expostos.

Primeiramente faz-se mister mencionar a situação calamitosa de diversos contratos, convênios e congêneres, deixada pela gestão passada, que não deu a devida atenção ao assunto em questão, deixando uma lacuna contratual no período de agosto até o final do ano letivo de 2018 para a prestação do serviço de transporte escolar.

Amf e OG/Luis Fabian





Assim, não restou alternativa para a atual gestão desta Pasta, possuindo o único intuito de não deixar de cumprir com o dever constitucional de garantir o acesso dos estudantes do estado à Educação, senão garantir a continuidade da prestação dos serviços ora questionados por meio da contratação emergencial.

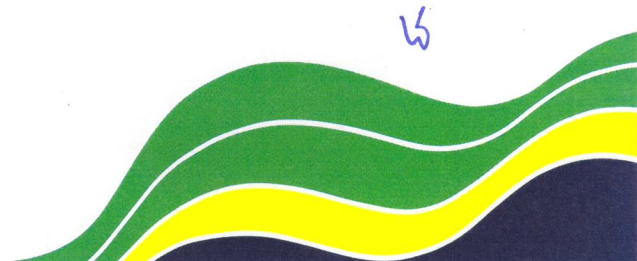
Por essa razão, a SEDUC encontrou-se obrigada a contratar uma empresa especializada na prestação dos serviços necessários, ressalta-se, em total obediência aos preceitos legais constitucionais e administrativos mediante a referida dispensa dos procedimentos licitatórios, visando unicamente garantir aos alunos das calhas desassistidas o serviço do transporte escolar adequado para ter acesso às mais variadas escolas do interior do estado.

Dessa maneira, afirmo que os números apresentados pelo nobre Deputado Wilker Barreto durante a reunião realizada entre os Deputados membros da ALEAM e os Secretários da SEDUC não condizem com a perfeita realidade dos fatos, conforme se comprovará adiante.

Demonstro, por exemplo, que o valor dos “demais contratos” apontado pelo nobre Deputado na quantia de R\$ 33.529.136,78 (trinta e três milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) apresenta-se equivocado.

Na verdade, os “demais contratos”, no total de 04 (quatro), (referentes às empresas Auto Aviação Maranhão Ltda, RV Ono-ME e Navegação Cidade Ltda) apontados pelo parlamentar totalizam a correta quantia de R\$ 40.318.316,06 (quarenta milhões trezentos e dezoito mil trezentos e dezesseis reais e seis centavos), conforme planilha detalhada juntada à presente manifestação, e não contemplavam a figura do funcionário “monitor” na prestação do serviço.

Amf e OG/Luis Fabian





Acerca da introdução desse funcionário nos quadros do transporte escolar, ressalto que no novo contrato com a empresa Dantas Transportes a SEDUC tão somente seguiu as normas contidas, por exemplo, na Lei nº 1892, de 10 de julho de 2014 do Município de Manaus, a qual determina expressamente em seu art. 4º, §§4º e 5º que o transporte escolar seja realizado com a presença da figura do monitor. Da mesma forma, o regulamento do Programa Nacional de Transporte do Escolar recomenda a mesma medida.

Por essa simples razão, foram adicionados ao contrato com a empresa Dantas Transportes os funcionários “monitores” em cada rota para a realização do transporte escolar nas localidades já acima mencionadas. Fato que por si só majorou o valor do contrato na **quantia mensal** de R\$ 2.952.903,93 (dois milhões novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e três reais e noventa e três centavos) e na **quantia semestral** de R\$ 17.717.423,60 (dezessete milhões setecentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), tudo em perfeita consonância com planilha de custos apresentada.

Adiciono ainda a informação de que, no tocante às propostas de preços, seguem anexas as cotações praticadas no mercado especializado na execução dos serviços ora contratados emergencialmente, as quais demonstram que os valores praticados estão parametrizados com os preços aplicados por diversas empresas, levando em consideração que a composição dos preços compõe-se por mão de obra (condutores e auxiliares escolares, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.892, de 10 de julho de 2014, tendo como base salarial as Convenções Coletivas dos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Especiais 2018/2019, e Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Amazonas 2018), manutenção veicular (manutenção e reposição de peças e pneus) e consumo de combustíveis (gasolina, diesel e óleo lubrificante).

Amf e OG/Luis Fabian





De outro modo, informo também que o novo contrato realizado com a empresa Dantas Transportes contempla, em total obediência ao posicionamento do Colendo Tribunal de Contas do Estado, a alteração da cobrança do critério de “alunos/per capita” para o critério “por rota”. Por ser o critério mais preciso e justificável na estipulação dos valores definidos pela empresa contratada.

Dessa maneira, obtêm-se por meio da apresentação de planilhas de custos todos os valores envolvidos na prestação do serviço especificamente para a devida análise do órgão contratante e demais órgãos fiscalizadores.

Outro fator de extrema importância diz respeito a comparação suscitada por dois Deputados Estaduais entre os valores dos contratos apontados. Sobre essa questão afirmo ser inadequado realizar a mera comparação dos valores dos contratos apontados, tendo em vista que cada contrato possui uma peculiaridade diferente no que tange às condições do transportes escolar.

Como exemplo, cito as distâncias a serem percorridas pelo transporte em cada município, se as rotas realizadas serão fluviais, ou se serão rodoviárias, ou seja, existem condições diferentes para cada contrato que impede a simples comparação quanto ao seus valores globais.

Neste sentido, o Projeto Básico originário da contratação em questão trouxe todas as informações necessárias e legais para que ocorresse a dispensa de licitação, obedecendo todas as etapas e critérios para que ocorresse de forma clara e transparente a contratação em caráter emergencial.

Não é demais frisar que a contratação emergencial é hipótese prevista na Lei n.º 8.666/93, e sua utilização, observadas as condições insculpidas na própria lei, é absolutamente lícita.

Amf e OG/Luis Fabian





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ademais, esclareço ainda que já está em tramitação nesta Secretaria o processo administrativo nº 01.01.028101.00024388.2018-Seduc, cujo objeto são os serviços por ora dispensados dos procedimentos licitatórios. Tal processo administrativo está em fase de finalização entre os setores técnicos e financeiros para posterior envio à Comissão Geral de Licitação-CGL, órgão competente, no âmbito estadual, para as demais providências que a seleção exige.

Portanto, a atual gestão desta Secretaria afirma que está garantindo o direito ao acesso dos alunos que residem na capital e nos rincões do estado à vida acadêmica.

Noutra banda, quanto ao tema da dispensa de licitação para a merenda escolar do interior, é sabido que o Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, tendo por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada para contratações futuras.

O Pregão Eletrônico nº 1.659/2018, que tinha por finalidade o fornecimento de almoço e lanche para os CETI's e ETI's localizados no interior do Estado do Amazonas, originou as Atas de Registro de Preços nº 0226/2018-1 e nº 0226/2018-2 junto a Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) e as empresas TUPÃ IMPORTAÇÕES LTDA e BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI, respectivamente.

Tratando da diferença entre os valores praticados no PE nº 1.659/2018 e na Dispensa de Licitação nº 002/2019, esta Gestão tem a informar que:

1. A pesquisa de preços visa que a Administração Pública avalie o custo do objeto pretendido, permite a escolha da modalidade licitatória ou dispensa, impede a restrição de competitividade e fornece elementos

Amf e OG/Luis Fabian





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- para a identificação de preço excessivo ou inexequível, de tal forma que sua ausência inviabiliza a realização de certames licitatórios regulares;
2. A Administração anterior solicitou a abertura de Registro de Preços junto a Secretaria do Estado da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM, encaminhando o respectivo Plano de Suprimentos;
 3. Toda a instrução processual, bem como a pesquisa de mercado utilizada para embasar os preços praticados no PE nº 1.659/2018 foram realizados pelo próprio órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços do Estado do Amazonas, ou seja, a Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV;
 4. Tendo em vista a geografia do Estado do Amazonas, o que dificulta a logística de atendimento, a antiga Administração desta Pasta no Plano de Suprimento encaminhado a SEFAZ/AM, dividiu o fornecimento de almoço e lanche para o interior do Estado do Amazonas em 02 (dois) Lotes;
 5. Do PE nº 1.659/2018 foi originado 02 (duas) Atas de Registro de Preços, uma para cada lote, de nº 0226/2018-1 e nº 0226/2018-2, para o fornecimento de almoço e lanche para o interior do Estado do Amazonas;
 6. Na Ata de Registro de Preços nº 0226/2018-1, firmado junto à empresa TUPÃ IMPORTAÇÕES LTDA a unidade do preço praticado era de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) para o serviço de fornecimento de lanche e de R\$ 13,00 (treze reais) a unidade do serviço de fornecimento de almoço;
 7. Já para a Ata de Registro de Preços nº 0226/2018-2, firmado junto à empresa BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI a unidade do preço praticado era de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para o serviço de fornecimento de lanche e de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a unidade do serviço de fornecimento de almoço;

Amf e OG/Luis Fabian





8. No procedimento administrativo adotado por esta Gestão, visando a Dispensa de Licitação, com a finalidade do atendimento do serviço de fornecimento de lanche e almoço para os CETI's e ETI's do interior do Estado do Amazonas, fora realizada a devida pesquisa de mercado na qual enviaram suas propostas de preços para os serviços a serem atendidos pelo Lote 01 as empresas BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI, A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI – EPP e para os serviços inerentes ao Lote 02 enviaram suas propostas de preços as empresas G. H. MACÁRIO BENTO, EP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e ADAP COM. DE EQUIP. IND. E SERVIÇOS EIRELI;
9. Da Dispensa de Licitação nº 002/2019 originaram-se os Termos de Contratos nº 03/2019-Seduc e nº 04/2019-Seduc, firmados entre o Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria, e as empresas BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELLI e G H MACÁRIO BENTO, respectivamente;
10. O Termo de Contrato nº 03/2019-Seduc fora firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria, e a empresa BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELLI, a qual se consagrou vencedora do Lote 01, com a proposta de R\$ 4,00 (quatro reais) para o serviço de fornecimento de lanche e de R\$ 11,00 (onze reais) para o serviço de fornecimento de almoço;
11. O Termo de Contrato nº 04/2019-Seduc fora firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria, e a empresa G. H. MACARIO BENTO, a qual se consagrou vencedora do Lote 02, com a proposta de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) para o serviço de fornecimento de lanche e de R\$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos) para o serviço de fornecimento de almoço;
12. Em linhas gerais, os valores praticados pelos Termos de Contratos decorrentes da dispensa de licitação geraram uma economia ao Erário Público de aproximadamente 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) quando comparados aos valores praticados no PE nº 1

Amf e OG/Luis Fabian





1.659/2018 para os serviços de fornecimento de lanches por unidade contratada;

13. Tratando do serviço de fornecimento de almoço, os valores praticados por unidade pelos Termos de Contratos decorrentes da dispensa de licitação quando comparados com os valores praticados no PE nº 1.659/2018, houve um acréscimo de aproximadamente 3,51% (três vírgula cinquenta e um por cento) por unidade de almoço contratada;

14. Há de se falar ainda que a variação dos valores praticados para cada refeição (lanche e almoço) dá-se também devido ao remanejamento dos CETI's e ETI's atendidos pelos Lotes 01 e 02, uma vez que para o procedimento da dispensa de licitação essa atual Gestão agrupou os locais de atendimentos para um melhor planejamento e atuação da logística, tendo em vista a geografia do Estado do Amazonas.

No que tange à incongruência da quantidade de alunos atendidos pelos Termos de Contratos nº 03/2019-Seduc e 04/2019-Seduc, da quantidade de alunos prevista no Pregão Eletrônico nº 1.659/2018, informamos que:

1. Embora o Pregão Eletrônico nº 1.659 tenha ocorrido no ano de 2018, a estimativa de alunos para compor a elaboração do Projeto Básico para a referida contratação foi colhida no final do ano de 2017, de forma que a antiga Gestão desta Pasta não atualizou os dados referentes ao quantitativo, licitando o objeto baseando-se em números defasados;
2. Ademais, no cômputo da previsão para a realização do Pregão Eletrônico nº 1.659/2018, a antiga Administração ainda previa a inauguração de 12 (doze) CETI's no interior do Estado do Amazonas, de forma que cada CETI comporta em média a quantidade de 960 (novecentos e sessenta) alunos, o que totaliza uma média aproximada de 11.520 (onze mil quinhentos e vinte) alunos;

Amf e OG/Luis Fabian





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

3. Entretanto, foram entregues somente 02 (dois) CETI's, nos municípios de Urucará e Lábrea;
4. A atual Gestão ao instruir o procedimento inerente à dispensa de licitação para o serviço de fornecimento de almoço e lanche para os CETI's e ETI's do interior do Estado do Amazonas realizou a estimativa da previsão de matrícula para o ano letivo de 2019, vez que as matrículas ainda estavam em andamento no mês de janeiro do ano corrente;
5. Desta feita, a previsão do quantitativo de alunos realizada por esta Gestão para o atendimento do ano letivo de 2019 se mostra a mais fiel e próxima da necessidade a ser realmente atendida.

Esta nova Gestão tem a informar também que já se encontra em trâmite o Processo Administrativo nº 01.01.028101.0007944.2019-Seduc que tem por objeto a realização de novo procedimento licitatório visando o fornecimento de refeição preparada (almoço e lanche), tanto para a capital quanto para o interior do Estado do Amazonas, de forma que apenas realizamos a contratação em caráter emergencial pelo tempo necessário até a realização do procedimento licitatório de forma a eliminar, neste início de ano letivo escolar, o risco de prejuízo à comunidade escolar.

Desta forma, reiterando os protestos da minha mais elevada estima e distinta consideração, nos colocamos à inteira disposição de Vossa Excelência para maiores informações quanto aos assuntos pertinentes a esta Secretaria Estadual.

Atenciosamente,

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação
e Qualidade do Ensino

Amf e OG/Luis Fabian

Secretaria de
Educação

Avenida Waldomiro Lustoza, 250. Japiim II
Fone: (92) 3614-2323
Manaus-AM - CEP 69075-830

